



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 58/2021

Assunto: INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO ARTESÃO” NA CIDADE DE IBITINGA, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 19 DE MARÇO.

Autoria: Vereadora Alliny Sartori

Relatoria: Vereador Dr. Fernando Inácio

RELATÓRIO

Vistos...

O presente Projeto de Lei Ordinária de nº 58/2.021, de iniciativa da nobre Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério, pretende instituir o Dia Municipal do Artesão na cidade de Ibitinga, a ser comemorado anualmente no dia 19 de março.

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação apresentou a Emenda de nº 01/2021, para adequar o Projeto à Legislação Vigente,

Cumpra-se, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e art. 106 do Regimento Interno.

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, com a respectiva Emenda, que foi juntado aos autos.

Nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal, compete ao Município complementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, estando apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Diretor Jurídico argumentou que as Jurisprudências mais recentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vêm admitindo que Lei deste “jazz” seja deflagrada pelo Poder Legislativo, desde que não criem gastos ou atribuições ao Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE SUZANO – LEI MUNICIPAL 4.893 DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA DE PARLAMENTAR, QUE “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO, O DIA DO EAD – ENSINO À DISTÂNCIA, A SER COMEMORADO ANUALMENTE, NO DIA 27 DE NOVEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – LEI DE INICIATIVA DE PARLAMENTAR – MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA – NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – INOCORRÊNCIA – NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA – FONTE DE CUSTEIO – AUMENTO OU CRIAÇÃO DE DESPESAS – INOCORRÊNCIA – ART. 25, CE – NÃO CONSTATADA INCONSTITUCIONALIDADE INVOCADA . AÇÃO IMPROCEDENTE.(TJSP - Adin nº 2247509-50.2016.8.26.0000, julgada em 05/04/16).

Portanto, o Projeto de Lei está amparado pela legislação municipal, sendo a propositura de iniciativa concorrente.



VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

O Projeto de Lei Ordinária em análise, com a Emenda, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais nos termos do artigo 4º da Lei Orgânica Municipal, nada obstando sua regular tramitação, sendo que CONCLUO O meu relatório, e voto pela legalidade do Projeto em comento.

DR. FERNANDO INÁCIO
RELATOR – Presidente da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 58/2.021, com a Emenda.

RICARDO PRADO
Vice-Presidente da Comissão

MURILO BUENO
Secretário da Comissão

Sala de reuniões das comissões, 27 de abril de 2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 5.594/2020.



